



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377751

0001586-23.2025.8.26.0026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001586-23.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DEYSON WILLIAN RAMOS LOURENÇO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001586-23.2025.8.26.0026

Juízo de origem: Bauru/DEECRIM UR3/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Agravante: Deyson Willian Ramos Lourenço

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Davi Marcio Prado Silva

Voto nº 11.218

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. A Questão em Discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave e se a decisão de perda de 1/6 dos dias remidos é adequada. Razões de Decidir. A decisão foi fundamentada nos depoimentos dos agentes penitenciários, que relatam a recusa do agravante em retornar à cela sem justificativa plausível, caracterizando desrespeito às ordens dos agentes. A defesa não apresentou provas capazes de desqualificar os depoimentos dos agentes, que gozam de presunção de veracidade. A conduta do agravante foi considerada grave, conforme artigos 50, inciso VI, e 39, II, da LEP. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** *Tese de julgamento:* 1. A conduta de desrespeitar ordens de agentes públicos caracterizando falta disciplinar grave. 2. A perda de 1/6 dos dias remidos é medida necessária e suficiente para repressão e prevenção de novas infrações. Legislação Citada:LEP, art. 50, inciso VI; arte. 39,II; arte. 118.Jurisprudência Citada:STJ, Súmula 534.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **DEYSON WILLIAN RAMOS LOURENÇO** contra a decisão colacionada a fls. 39/41, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru- SP, que classificou a conduta praticada pelo reeducando como grave.

Pede a i. defesa a absolvição por atipicidade da conduta, falta de provas e alegação de que a LEP proíbe punições coletivas ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza leve ou média e a perda mínima dos dias remidos (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 44/46), não sobreveio retratação judicial (fl. 48)

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 62/68).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

A decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar de natureza grave foi devidamente fundamentada, pois considerou, para tanto, os depoimentos juntados nos autos do procedimento disciplinar.

Ainda, observou que: *"Em sua declaração, alegou que estava com problemas no raio, visto que haviam sentenciados com variadas religiões, das quais não compactuava, optando por não adentrar no pavilhão habitacional. Contudo, tal justificativa não o exime de sua responsabilidade, visto que, na ocasião, inquirido sobre tais fatos, não apresentou qualquer problema de relacionamento com os demais presos, além de ter sido advertido quanto ao procedimento e dias corretos para realização da troca. (cf. fl. 39).*

Embora o agravante tenha negado os fatos, os funcionários Adilson e Adriano relataram que não houve briga entre os detentos.

Que após o atendimento do sindicado com o servidor do setor de sindicâncias da unidade prisional, o detento se negou a retornar para sua cela habitacional, embora advertido das consequências, não esclareceu o motivo pela negativa e, em seguida, foi informado o setor de segurança e o detento encaminhado ao pavilhão disciplinar.

O detento, a seu turno, em seu interrogatório, disse que não retornaria à cela porque no local havia trabalhos de Satanás (macumba) e alguns detentos estavam se mutilando e se debatendo dentro do raio. Tentou avisar os

funcionários, mas eles mandaram entrar no raio ou ir para o pavilhão disciplinar.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes são suspeitos ou indignos de credibilidade, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha.

Frise-se que a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de infirmar as versões dos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Portanto, a autoria e materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor, merecendo, por isso mesmo ser punido, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, cc artigo 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, não se sustentando eventual tese defensiva de absolvição ou, ainda, a desclassificação para falta de natureza média.

De fato, não há que se falar em atipicidade da conduta já que restou suficientemente comprovada que a conduta do agravante consistiu em desrespeitar as ordens dos agentes públicos, o que caracteriza falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos artigos da LEP acima indicado.

Insta registrar que, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Nesse contexto, correta a perda da fração de 1/6 dos dias eventualmente remidos, posto que a falta disciplinar cometida pelo sentenciado é infração extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando

instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra *in casu* necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares, não comportando, bem assim, qualquer reparo.

Por derradeiro, observo que o *decisum*, também nesse particular não comporta qualquer reparo, eis que o artigo 118 da LEP prevê que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a concessão de progressão de regime, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração, a teor do que dispõe a Súmula 534 do STJ.

Em suma, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como se viu acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator